

PROCESSO N. 2021004811

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Deliberação dos Convênios ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, e 26/21, 28/21 e 29/21, todos de 12 de março de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

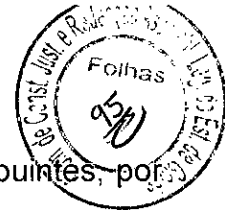
Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, e 26/21, 28/21 e 29/21, todos de 12 de março de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

2. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos n. 18/2021/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto. A finalidade é alterar o Anexo IX do Decreto n. 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

3 O Convênio ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, revigora e altera o Convênio ICMS 53/07, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC. O Convênio 26/21, de 21 de março de 2021, prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica. Já os Convênios ICMS 28/21 e 29/21, ambos de 21 de março de 2021, prorrogam, respectivamente, até 31 de março de 2022 e 31 de dezembro de 2021, disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

Essa é a síntese da proposição em análise.



O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício Mensagem:

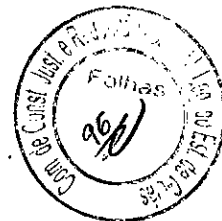
8.1. da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de prorrogação dos incentivos e, portanto, os benefícios fiscais ora prorrogados compunham a referida série temporal;

8.2. da concessão do benefício fiscal de que trata a minuta anexa, será compensada em função da revogação dos atuais benefícios fiscais, previstos para os mesmos produtos, de isenção nas operações internas e importação, conforme se verifica nas alíneas “b” e “n” do inciso XXV do art. 7º e de redução da base de cálculo nas operações interestaduais, nos termos da alínea “b” do inciso VII e da alínea “c” do inciso VIII, ambas do art. 9º, todos do Anexo IX do RCTE. Nesse sentido, levantamento realizado por esta Secretaria (Planilha Impacto Convênio 100/97 - SEI 202100004011300), tomando por base o ano de 2020, demonstrou que a adoção de tal medida representaria um impacto positivo na arrecadação de R\$ 29.454.369,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de

de 2021.



Homologa os Convênios ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, e 26/21, 28/21 e 29/21, todos de 12 de março de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 7/21, de 26 de fevereiro de 2021, e 26/21, 28/21 e 29/21, todos de 12 de março de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de abril de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator